

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano MMXXII • Nº 156

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Disponibilização: 18/08/2022

Publicação: 19/08/2022

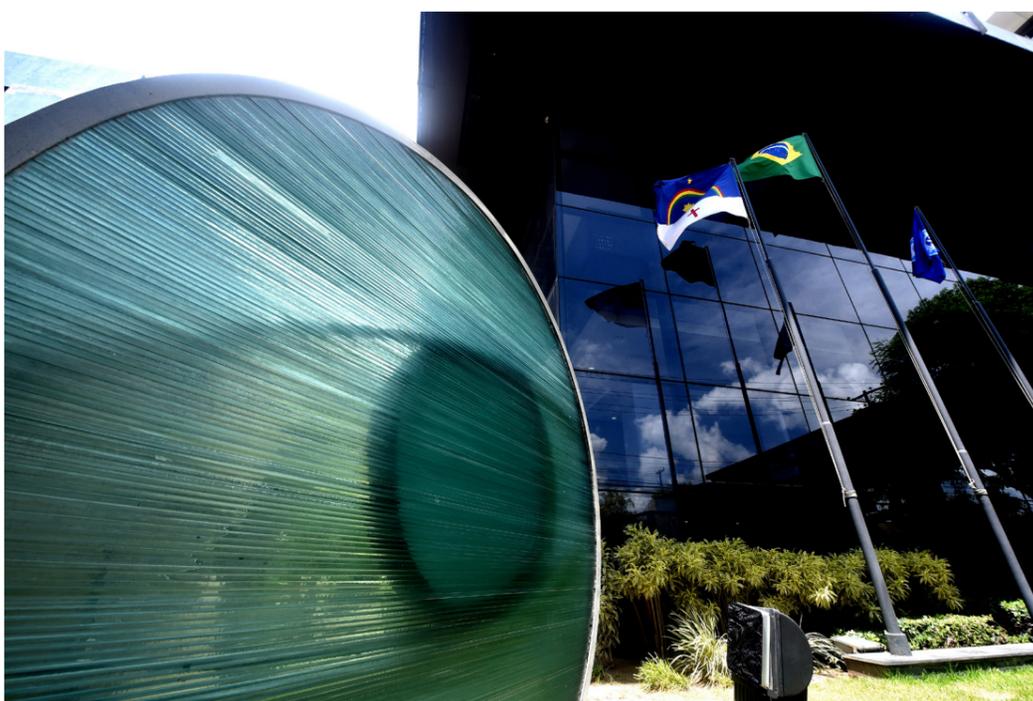
TCE julga regular com ressalvas objeto de auditoria em Santa Maria do Cambucá

A Segunda Câmara do TCE julgou regular com ressalvas, na quinta-feira (4), o objeto de uma Auditoria Especial realizada na Prefeitura de Santa Maria do Cambucá, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Sob a relatoria da conselheira Teresa Duere, o processo (nº 21100781-0) verificou se a Tomada de Preços nº 02/2021 atendeu aos requisitos legais, analisando a respectiva execução contratual.

Com orçamento estimado de R\$ 2.046.054,50, o procedimento licitatório teve por objeto a construção de um prédio destinado ao acompanhamento pedagógico de crianças da rede municipal de ensino. Após a realização da tomada de preços, a gestão celebrou o contrato nº 097/2021.

O relatório de auditoria elaborado pela equipe do TCE apontou indícios de irregularidades leves que foram corrigidas a tempo pela prefeitura, afastando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos.



Segundo o voto da conselheira Teresa Duere, “apesar de entender que algumas exigências contidas no edital são desnecessárias e restritivas, elas não demonstram intuito de direcionar o certame, pois se limitam a serviços de natureza comum de obras de engenharia”.

Sendo assim, as falhas encontradas resultaram na determinação de algumas medidas à Prefeitura de Santa Maria do Cambucá, tais como atentar à correta contabilização de custos de serviços durante a elaboração da planilha orçamentária e deixar de fazer exigências indevidas para a qualificação técnica dos licitantes.

O voto da relatora foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros Dirceu Rodolfo (presidente da Segunda Câmara) e Carlos Neves. A procuradora Germana Laureano representou o Ministério Público de Contas na sessão.

Prefeitura de Bodocó economiza R\$ 1 mi na aquisição de ônibus escolares



Trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, sob a relatoria do conselheiro Carlos Porto, juntamente com a prefeitura de Bodocó resultou em uma economia de quase R\$ 1 milhão na aquisição de ônibus escolares para o município.

Após analisar a licitação que levaria à compra dos veículos, a equipe de auditoria do TCE sugeriu à prefeitura que aderisse a uma Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no lugar do Pregão Eletrônico (nº 21/2022), pois a prática seria mais vantajosa neste tipo de compra, o que foi acatado pela Administração Municipal.

A licitação - estimada em R\$ 5.227.800,00 - previa a aquisição de 12 ônibus com capacidade

de para 45 passageiros. O edital foi publicado no último dia 24 de maio.

Os auditores da Inspeção Regional de Petrolina do TCE fizeram sugestões sobre mudança no planejamento prévio do quantitativo e dos preços unitários estimados, discutindo com a prefeitura, inclusive, sobre a necessidade das rotas definidas como essenciais pela gestão municipal.

Após várias tratativas entre as equipes do TCE e da gestão municipal, a prefeitura acatou as orientações e reduziu a quantidade de veículos inicialmente prevista de ônibus, o que levou à diminuição do valor da compra para R\$ 4.257.000,00 e a consequente economia de R\$ 970.800,00 para os cofres públicos.

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 22312 - Cristiano da Paixão Pimentel, autorizo; Petce 21790 - Alberto Ferreira Maia Júnior, autorizo; Petce 18335 - Manoel Aldo de Siqueira, indefiro; Petce 22454 - Marcos Antonio Rios da Nóbrega, autorizo; Petce 19521 - Natália Azevedo Paes Barreto Moraes, autorizo. Recife, 18 de agosto de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 22334 - Ana Flávia de Andrade Lima, autorizo. Recife, 18 de agosto de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 22547 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo; Petce 22548 - Ana Paula Pereira Borba, autorizo; Petce 22521 - Fabiana Bezerra Queiroga, autorizo; Petce 22543 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 22525 - Elisabete de Abreu e Lima Moreira, autorizo; Petce 22483 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; Petce 22630 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle, autorizo; Petce 22405 - Vitor Alexandre Alves, autorizo; Petce 22271 - Ana Alaíde Mendes Pinheiro, autorizo. Recife, 18 de agosto de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100475-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Exu, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho(***.446.164-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100144-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA(***.629.714-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100501-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itaquitinga, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Geovani de Oliveira Melo Filho(***.582.164-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100120-7 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Olinda, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

WLADIMYR GARCIA MANCANO(***.767.997-**) LORENA CAVALCANTI WANDERLEY DE SIQUEIRA (OAB PE-35375), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Agosto de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiário:** Lucas Carvalho **Diagramação e Edição Eletrônica:** Clara Simas. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - **e-mail:** imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Ficam notificadas a Sra. NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES FARIAS (CPF Nº ***.344.844.-**), e sua Advogada, a Sra. LUANA MACIEL (OAB/PE 45.907), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 02/08/2022 (PETCE nº 20.978/2022), constantes nos autos TC nº 2110058-5 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de São Caetano, exercício de 2021 - Relator Conselheiro Carlos Pimentel), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 18 de Agosto de 2022

Carlos Pimentel
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios e Editais

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC no 73/2022 - Inexigibilidade no 30/2022

Favorecida: ENGENHO DE MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ: 07.213.849/0001-92)

Objeto: Contratação de espaço publicitário na revista Algo Mais para anúncio institucional do TCE-PE.

Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica no 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI no 0001207/2022, fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei Federal no 8.666/93.

Recife, 17 de agosto de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 022/2022. Processo administrativo (SEI) nº 0000679/2022. Objeto: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 7 (sete) 'nobreaks' instalados na sede do TCE/PE, incluindo o fornecimento de peças e componentes, exceto reposição de baterias. Contratada: **GTS SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** - CNPJ nº 05.039.025/0001-12. Valor: R\$29.460,00. Vigência: de 22/08/2022 a 22/02/2023.

Recife-PE, 18/08/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 6/2022. Processo licitatório nº 27/2022 - Pregão Eletrônico nº 8/2022. Objeto: registro formal de preços para eventual aquisição de material de limpeza para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Licitante: **RAVEL TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ nº 40.022.718/0001-01. Valor: R\$19.003,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 17/08/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 7/2022. Processo licitatório nº 27/2022 - Pregão Eletrônico nº 8/2022. Objeto: registro formal de preços para eventual aquisição de material de limpeza para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Licitante: **MIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** - CNPJ nº 34.351.431/0001-14. Valor: R\$8.803,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 18/08/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdão

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154785-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRAN
INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, JOSÉ SOARES DA FONSECA, LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1214 /2022

REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através do convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154785-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (Docs. 10 a 13), os Interessados, Sr. Luiz Antônio de Araújo, Sr. Adenilson Pereira de Arruda e Sr. José Soares da Fonseca não apresentaram defesa escrita (Doc. 15);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgado recebeu um repasse de R\$ 200.000,00, por força do Convênio nº 2.028/2012, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas Edgar Matos Guerra, Estanislau Gomes do Prado, Girlane Maria da Silva e Travessa Emília Marchesino Município de Salgado;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.028/2012, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira, do Convênio nº 2.028/2012, estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até o prazo final de sua vigência, ou seja, 25/06/2014 (considerando o Terceiro Termo Aditivo);

CONSIDERANDO que o Sr. Adenilson Pereira de Arruda (Prefeito do Município de Salgado no período de 2013 a 2016) foi o signatário dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos do Convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", e no artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Adenilson Pereira de Arruda

IMPUTAR débito no valor de R\$ 200.000,00 ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, ao Sr. Adenilson Pereira de Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito

E, ainda,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. José Soares da Fonseca, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.028/2012, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito de Salgado no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio nº 2.028/2012;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial – PC Especial – Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto as contas de:
José Soares da Fonseca

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. José Soares da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, ainda,

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. Luiz Antônio de Araújo, para fins de ressarcimento ao erário, em razão de ter sido responsável pelo Termo inicial do Convênio nº 2.028/2012, uma vez que a responsabilidade da Prestação de contas deveria ser do seu sucessor em razão de ter sido o signatário dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos do Convênio;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Luiz Antônio de Araújo, Prefeito de Salgado, no período de 2009 a 2012, geriu o Convênio nº 2.028/2012 até o final de 2012 e caberia a sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO, ainda, que o Convênio foi assinado em 28/06/2012 e previa um prazo de conclusão das obras de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, tendo havido aditivo de prazo, através do Primeiro Termo Aditivo na gestão do Sr. Luiz Antônio de Araújo, ou seja, prorrogando o prazo de conclusão das obras por mais 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:
Luiz Antônio de Araújo

Dar quitação ao Interessado, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E, ainda,

CONSIDERANDO, que a responsabilidade não deve recair sobre o Município de Salgadinho, uma vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público perpetrada por seus agentes, não devendo ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas da:

Prefeitura Municipal de Salgadinho

Dar quitação à Interessada, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Parecer Prévio

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100522-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA TOTAL DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a despesa total de pessoal acima do limite legal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2022,

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, o desequilíbrio previdenciário e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e a despesa total de pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observada as condições previstas na Emenda Constitucional nº 119, de 2022, para o exercício de 2023;
- 2.Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
- 3.Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
- 4.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
- 5.Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
- 6.Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO TCE-PE nº 22100790-8****RELATOR:** Conselheiro Valdecir Pascoal**MODALIDADE:** Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2022**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB**REQUERENTE:**

Empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda.

(Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva - Representante)

INTERESSADO: Marco Antonio de Araujo Bezerra - Presidente da Comissão de Licitação da EMLURB**EMENTA**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO *SINE DIE* DO CERTAME PELA GESTÃO. INDEFERIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

-Havendo ulterior suspensão do certame pela gestão, para fins de alterar o edital, afasta-se o perigo da demora, cabendo o indeferimento da cautelar e o arquivamento do Processo, por perda de objeto, conforme artigo 8º, III, da Resolução 155/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata da apreciação de pedido de Medida Cautelar (Doc. 01), oriundo da empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda., referente à Concorrência nº 015/2022, Processo Licitatório nº 019/2022, da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia, especializada em iluminação pública, para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia 'led' e rede elétrica, para iluminação pedonal do polígono viário da Agamenon Magalhães – Recife-PE".

O valor básico de referência, de acordo com o subitem 11.17 do edital, anexo à denúncia, para execução do Projeto Básico sem BDI é de - R\$ 16.340.363,62 (dezesesseis milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). O valor máximo da execução com BDI é de R\$ 18.951.578,00 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais).

A denunciante alega, em síntese, que o edital apresenta cláusulas restritivas, e requer a emissão de medida cautelar para a alteração do documento editalício.

A denúncia foi enviada para o Núcleo de Engenharia, que concluiu pela procedência e sugeriu a suspensão do certame. Transcrevo abaixo trecho do Parecer da Auditoria (Doc. 03):

ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente é importante ressaltar que a formulação de exigências a participantes de licitações de obras e serviços de engenharia é uma prática necessária, que visa resguardar o Erário Público de contratar empresas que não tenham capacidade financeira, técnica ou operacional para executar a obra a contento. O risco que se corre, entretanto, é o de elevar as exigências a tal ponto que apenas poucas empresas as possam cumprir, frustrando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório e possibilitando uma reserva de mercado para determinadas empresas, facilitando, por exemplo, o conluio.

Desse modo, a exigência de qualificação técnica para habilitação de empresas licitantes deve sopesar dois aspectos: o de garantir que a empresa a ser contratada encontra-se apta a executar o objeto e o de evitar que se frustre a competitividade do certame licitatório em decorrência da restrição do universo de licitantes..

Dito isso, passamos a analisar alguns aspectos editalícios atinentes à competitividade.

Da leitura do edital de licitação (documento 1, p. 22, subitem 3.3), verifica-se que **não será admitida a participação de consórcios de empresas**, vejamos:

3.3 Não será admitida, nesta licitação, a participação de empresas enquadradas em qualquer das hipóteses a seguir elencadas:

3.3.1 Consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição:

3.3.1.1 justifica-se a impossibilidade de participação de consórcio na presente licitação em razão do objeto não envolver questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, conforme entendimento do TCU registrado no acórdão no 22/2003 - Plenário, DOU de 05.02.2003. (grifo nosso)

Quanto a esse aspecto, é pacífico o entendimento de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre **mediante justificativa fundamentada**:

"A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) deve ser **devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade" (Acórdão 1.711/2017, TCU Plenário) (grifo nosso)

"(...) a jurisprudência desta Corte aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, há que se demonstrar com **fundamentos sólidos** a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização" (Acórdão 1.165/2012, TCU Plenário) (grifo nosso)

Continuando com a leitura do edital, temos o seguinte quanto aos **critérios de qualificação técnica** (documento 1, p. 32, item 10.4.2.1):

a.1 — A comprovação de aptidão referida no item acima deverá ser feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais deverão comprovar a efetiva execução pela licitante do conjunto de serviços de características:

- Fornecimento e instalação de luminárias ou projetores com tecnologia LED para iluminação pública - 500 unidades;

- Instalação de postes de iluminação pública - 415 unidades;

- **Execução furo direcional ou travessia de tubulações para rede elétrica por meio de MND (Método não destrutivo de pavimento) - 680 metros;** (grifo nosso)

- Instalação de rede subterrânea para circuitos exclusivos de iluminação pública - 9.800 metros.

Quanto a esse ponto, também é pacífico o entendimento de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e **recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo**:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 1251/2022-TCU-Segunda Câmara) (grifo nosso)

A exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263. (Acórdão 3148/2014-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira)

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula 263/2011 – TCU)

No caso em tela, da análise do orçamento referencial, é possível observar que o serviço de 'execução de furo direcional ou travessia de tubulações por meio de MND1' possui valor significativo, representando cerca de 10% do valor total do contrato (R\$ 1.898.459,40). **Entretanto, trata-se de parcela tecnicamente específica, complementar e tradicionalmente subcontratada.**

Referente à subcontratação, da leitura do projeto básico anexo ao edital (subitem 15.6), verifica-se que **será vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.** Salvo justificativa em contrário, não é recomendável que a Administração vede a subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados, em consonância com a tendência observável na prática do mercado de construção civil de maior especialização e concentração das empresas fornecedoras e gerenciadoras, pois isso pode levar a um baixo interesse das empresas concorrentes em participar das licitações, já que muitas vezes elas não detêm conhecimentos numa pluralidade de áreas.

Em síntese, temos os seguintes requisitos editalícios: (i) vedação à participação de consórcios; (ii) vedação à subcontratação parcial do objeto; e (iii) exigência, como critério de habilitação técnica, de serviço específico, complementar e tradicionalmente subcontratado.

Ante todo o exposto, entende-se que, somados, tais requisitos têm grande potencial de frustrar o caráter competitivo do certame. Dessa forma, considerando que o serviço de 'execução de furo direcional ou travessia de tubulações por meio de MND1' é parcela tecnicamente específica e tradicionalmente subcontratada, assiste razão ao requerente quanto à frustração do caráter competitivo do certame.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a análise técnica exposta no subtópico anterior e considerando não se vislumbrar risco de dano reverso, esta equipe de auditoria **opina pela suspensão imediata do procedimento licitatório** tendo em vista que os requisitos estabelecidos em edital têm grande potencial de frustrar o caráter competitivo do certame.

Notificada sobre o teor da denúncia e do Parecer da Auditoria, a EMLURB enviou OFÍCIO CIRCULAR N° 047/2022 - CLI (Doc. 04), informando a suspensão "sine die" do certame, fundamentada em Parecer Técnico, anexado ao referido ofício.

O Parecer da EMLURB apresenta justificativas quanto às alegações do NEG, e conclui:

CONCLUSÃO

Mesmo assim, para promover ainda mais a competitividade do certame, iremos acatar as orientações relatadas no parecer técnico do TCE-PE, Processo TC n.º: 22100790-8. O projeto básico irá ser revisado.

Com isso, solicito a suspensão imediata do processo licitatório para a realização dos ajustes necessários.

Em 18/08/2022 foi publicado no diário oficial (Doc.08) a suspensão do certame:

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2022 - CLI EMLURB – CONCORRÊNCIA N° 015/2022 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED E REDE ELÉTRICA, PARA ILUMINAÇÃO PEDONAL DO POLÍGONO VIÁRIO DA AV. AGAMENON MAGALHÃES – RECIFE-PE. Comunicamos a todos os interessados na licitação em epígrafe, que atendendo orientação da Diretoria Executiva de Iluminação Pública, para exames de itens importantes do projeto básico, estamos suspendendo "SINE DIE" a presente licitação Recife, 15 de agosto de 2021. **Marco Antonio de Araújo Bezerra** – Presidente da Comissão de Licitação.

É o relatório.

Decido.

CONSIDERANDO que a Concorrência n° 015/2022, Processo Licitatório n° 019/2022 da EMLURB, que tinha por objeto a "contratação de empresa de engenharia, especializada em iluminação pública, para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia led e rede elétrica, para iluminação pedonal do polígono viário da Agamenon Magalhães – Recife-PE", foi suspenso "sine die" (Doc.08);

CONSIDERANDO que, mesmo diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão suspendeu o certame, para fazer as devidas adequações legais, afastando, por conseguinte, o perigo da demora, pressuposto essencial para a concessão da tutela de urgência;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n° 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 8º, III da Resolução TC n° 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda. (Doc. 01), determinando o arquivamento deste Processo, por perda superveniente de objeto.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 18 de agosto de 2022.

Valdecir Pascoal
Conselheiro

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 22100807-0

Órgão: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relatora: Conselheira Teresa Duere

Interessados:

Jackson Gutemberg David dos Santos (Pregoeiro);

Premius Ebenezer Serviços Eireli (Representante).

Advogado:

João Vitor Freitas de Paiva (OAB/PE n° 40.799)

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE n° 22100807-0, formalizado em decorrência de representação apresentada a este Tribunal pela empresa Premius Ebenezer Serviços Eireli, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada pela empresa Premius Ebenezer Serviços Eireli a este TCE/PE, em 11/08/2022, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho por ter declarado vencedora empresa que teria apresentado proposta inexequível no Pregão Eletrônico n° 019/PMCSA-SEARH/2022, lançado para *Registro de*

Preços Corporativo para locação anual de veículos de serviço (com sistema de rastreamento e monitoramento incluso) com motorista, sem combustível, com vistas a atender às necessidades dos órgãos da Administração Direta integrantes do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a denunciante não logrou comprovar a inexequibilidade da proposta de preços da empresa declarada vencedora do certame;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 019/PMCSA-SEARH/2022 já foi homologado desde 16/06/2022, tendo a Ata de Registro de Preços dele decorrente sido publicada em 20/07/2022, estando, portanto, em pleno vigor;

CONSIDERANDO inexistir evidência de perigo de dano ao erário em virtude do resultado da licitação em comento;

CONSIDERANDO não caracterizados os requisitos constantes no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no *caput* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

Indefiro, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar requerida.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se.

Recife, 18 de agosto de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4879/2022

PROCESSO TC Nº 2159373-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ESPEDITA ALVES CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 54/2021 - Diretor Geral de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 01/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4880/2022

PROCESSO TC Nº 2214088-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDA MARIA MACENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1807/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4881/2022

PROCESSO TC Nº 2158032-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUISA ARAUJO GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4253/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4882/2022

PROCESSO TC Nº 2158091-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GEMILKA MARIA DE FREITAS MESQUITA CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4123/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4883/2022

PROCESSO TC Nº 2158093-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEIDE JANE MEIRELES VASCONCELOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4202/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4884/2022
PROCESSO TC Nº 2159947-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSEANNE FERREIRA DA SILVA LOPES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 42/2021 - MORENOPREV, com vigência a partir de 04/11/2021

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4885/2022
PROCESSO TC Nº 2213569-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA GEILSA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1300/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4886/2022
PROCESSO TC Nº 2213818-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO LEÃO LOPES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1763/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4887/2022
PROCESSO TC Nº 2214086-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WALDSON WANDERLEY DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1853/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4888/2022
PROCESSO TC Nº 2214172-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARINÊS OLIVEIRA ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1790/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4889/2022
PROCESSO TC Nº 2215735-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DORALICE PEREIRA DE SANTANA PAZ E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 02/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4890/2022

PROCESSO TC Nº 2215736-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ROSELÚCIA DE SIQUEIRA ALVES MONTENEGRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 433/2020 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Agosto de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Ata do Pleno**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2022, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista (Recife), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral, em exercício (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Luiz Arcoverde Filho (vinculado à Conselheira Teresa Duere) e Ruy Ricardo Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal). Presente o Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos e submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. RESPOSTA AO OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0262/2022, PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. (PETCE 11744/2022). APROVADO, À UNANIMIDADE; 2. OFÍCIO Nº 199/2022 - GG/PE, DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FORMALIZANDO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CESSÃO DOS SERVIDORES: ANALÚCIA MOTA VIANA CABRAL, BRENO JOSÉ BARACUHY DE MELO, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, JOSÉ COSTA DE MORAIS JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO, LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO E SILENO SOUZA GUEDES. APROVADA, À UNANIMIDADE. Com a palavra a Conselheira Teresa Duere apresentou voto de aplauso para os Procuradores da República, Dr. Cláudio Dias e Dra. Sílvia Regina Pontes Lopes, vencedores do X Prêmio República: “Senhor Presidente, cumprimentando a todos que nos ouvem, a todos os nossos pares, ao Procurador-Geral, em exercício, ao Auditor-Geral, em exercício, aos advogados presentes e a todos que participam da sessão. Gostaria senhor Presidente de encaminhar voto de aplauso, nos termos regimentais, para a Procuradora Sílvia Regina Pontes Lopes e para o Procurador Cláudio Dias, do Ministério Público Federal em Pernambuco, vencedores do X Prêmio República, na categoria sociedade com o trabalho “Aprimoramento da auditabilidade dos gastos em saúde realizados por entidades do terceiro setor no Estado de Pernambuco em tempos de pandemia”. O trabalho tem a finalidade, através de medidas judiciais e extrajudiciais, de dar maior transparência e auditabilidade dos recursos públicos transferidos para as organizações sociais de saúde no Estado de Pernambuco, resultou em várias medidas como novas portarias do Ministério da Economia para melhorar, rastrear a destinação dos recursos da área de saúde enviados para essas organizações sociais. O Ministério Público Federal, também, contou com a parceria externa nesse trabalho da Dra. Germana Laureano e do Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, Procuradores do Ministério Público de Contas deste Tribunal, que, também, foram diplomados no X Prêmio República como colaboradores e citados no discurso de premiação pela Procuradora Sílvia Regina Pontes Lopes, em cerimônia ocorrida em Brasília, na semana passada. Nestes termos, solicito a aprovação do voto de aplauso e de reconhecimento e que seja comunicado ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Pernambuco. É isso que solicito senhor Presidente.” O Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre de Almeida Santos agradeceu às palavras da Conselheira Teresa Duere: “Senhor Presidente. Bom dia senhores Conselheiros, bom dia a toda a sociedade pernambucana que nos acompanha pela TV TCE. O Ministério Público de Contas quer agradecer, penhoradamente, a iniciativa da Conselheira Teresa Duere pelo reconhecimento ao trabalho do Ministério Público Federal e a participação do nosso Ministério Público de Contas em atividade tão importante. Reconhecimento sempre é bom, sempre faz bem não só para massagear o ego, mas para estimular que iniciativas de igual quilate venham a ser tomadas defendendo a coisa pública dentro do Estado de Pernambuco. Muito obrigado, sinceramente Conselheira. É palavra do Ministério Público.” O Conselheiro Ranilson Ramos se incorporou à proposta de reconhecimento encaminhada pela Conselheira Teresa Duere, destacando a importância de ser mostrado o efetivo trabalho tanto dos Procuradores de Contas, a Procuradora Germana Laureano e o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, como, também, dos Procuradores do Ministério Público Federal, a Procuradora Sílvia Regina Pontes Lopes e o Procurador Cláudio Dias. Em votação, o Pleno, à unanimidade, aprovou o voto de aplauso. Preferência/sustentação oral referente ao processo TC nº 2210338-7 Prefeitura Municipal de Olinda).

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE****(PREFERÊNCIA)**

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2210338-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1433/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1722830-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Conselheira Teresa Duere fez o relatório do processo, em seguida indagou se haveria sustentação oral, no que o advogado, Dr. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE respondeu da tribuna negativamente. A Relatora continuou o julgamento, apresentando voto por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir a responsabilidade atribuída ao recorrente pela realização de despesas sem lastro contratual, afastando, em consequência, a multa imputada pelo Acórdão TC 1433/2021 e mantendo os demais termos da deliberação. Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves trouxe dúvida com relação ao provimento do recurso: “O advogado me procurou, entregou memorial, e há uma alegação de que seria integralmente revogado o recurso, porque, na percepção do advogado, pelo menos é o que estou lendo aqui, ele entende que esse segundo ponto, Vossa Excelência entendeu que o segundo ponto não era sequer apontado ao prefeito. Então o recurso é contra dois pontos: o primeiro é integralmente afastado, Vossa Excelência tira a multa, tira a irregularidade em razão de não haver culpa in eligendo e vigilando, nesse caso, o ordenador de despesas era outro; e no segundo ponto Vossa Excelência diz que é ilegítimo, ele não tem sequer, o Ministério Público até disse isso também, não tem interesse recursal. Estou aqui colocando como dúvida. Veja, do ponto de vista objetivo, ele requereu dois pontos, um foi provido e o outro não foi, então seria parcial. Mas, do ponto de vista material, o que se tem aqui é que a partir de então o prefeito não tem mais responsabilidade nesse julgamento. Então a auditoria vai ser mantida julgada irregular, o prefeito ainda vai continuar aparecendo como irregular, ao fim e ao cabo? Essa é a dúvida que suscito, se de fato o recurso seria pela procedência total e ele seria totalmente afastado, porque como ficou procedência parcial, Vossa Excelência colocou assim e o Ministério Público também colocou, fiquei nessa dúvida, se isso manteria ele na condição de ter um julgamento irregular ainda das contas, porque tem um segundo ponto.” Nesse momento, o advogado, Dr. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE ocupou a tribuna para concordar com as palavras do Conselheiro Carlos Neves: “Bom dia. Só realmente concordando com o Conselheiro Carlos Neves, a dúvida que gerou somente é se ele vai manter irregular para ele essa auditoria ou não.” Acrescentou ainda: “Ou há quitação. Seria a quitação do gestor. Somente isso, só registrar essa dúvida.” A Relatora retomou a palavra para esclarecer: “Ao meu ver fica muito claro que, na verdade, a auditoria especial demonstra a irregularidade em relação às operações aqui feitas em relação à merenda escolar. Entretanto, o prefeito vem aos autos com o recurso solicitar que seja considerado regular e que tire a sua responsabilidade. Onde foi posta a responsabilidade exclusiva do prefeito, que foi efetivamente onde ele foi multado e onde a responsabilidade caiu sobre ele, pela questão.. era ordenador de despesas, era in vigilando, mas acontece que ele comprovou que ele não teria responsabilidade dentro...por falta da informação, que a ele não chegou para tomada de providência. Então, dessa questão da qual ele foi responsabilizado, ele está afastado, inclusive afastada a multa. Quanto à auditoria especial, ela continua irregular porque há uma irregularidade que não foi sanada, mas não cabe assim, vamos dizer, a responsabilização ao prefeito. Ao que ele recorreu que era da competência dele, ele foi excluído.” O Conselheiro Carlos Neves se deu por esclarecido. O Conselheiro Valdecir Pascoal votou fazendo ponderação do juízo de valor final da auditoria especial como a seguir: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, saúdo a todos aqui presentes. Presidente, a propósito dessa discussão, que achei interessante, não em relação ao final, o desfecho, concordo com a Conselheira Teresa Duere, com a dúvida que foi esclarecida, o Conselheiro Carlos Neves, mas tenho me deparado nos últimos tempos com essa questão da auditoria especial, que acho que podemos depois sentar para evoluir em relação a essa forma de deliberação da auditoria especial. Essa certa obrigação que existe de tecer um juízo de valor sobre o objeto da auditoria especial. Eu nunca compreendi muito bem esse porquê. A auditoria especial, a rigor, é uma conta de gestão parcial. É algum contrato, é alguma licitação, é algum ato de pessoal, que é trazido a julgamento antes do julgamento final das contas. E deve seguir o mesmo parâmetro das contas de gestão. Têm que ter atos, se tem atos irregulares, vai ter algum responsável. Então você vai julgando as contas daquelas pessoas que foram arroladas como responsáveis, mas o sistema nosso não aceita, tem que tecer um juízo de valor e depois sair dando quitação, quando o que estamos julgando são contas parciais de gestão naquele objeto. Então, de vez em quando me deparo, tive essa semana que “forçar a barra” para dizer que uma era irregular mas, quando fui colocar regular com ressalvas nos outros, não cabe, tem que ser através de quitação. Então está havendo aí um paradoxo da Constituição, da nossa Lei Orgânica como sistema nosso e com essa forma que nós deliberamos sobre auditoria especial. Na denúncia, você analisa os atos e diz: procede esse, esse não procede, esse procede, é um pouco diferente, mas guarda uma lógica com o julgamento das contas. Então, apenas essa ponderação que trago para que possamos refletir depois sobre essa, talvez aprimorar, essa forma da deliberação do juízo de valor final. Acho que deve ser regular ou irregular, vai depender da responsabilidade de cada agente público que foi arrolado. No caso aqui, por exemplo, se tem uma irregularidade alguém é responsável, se não tem ainda, é chamar. Acho um pouco peculiar o fato de ser irregular e não ter nenhum responsável, me parece que não é o caso aqui, não é Conselheira Teresa Duere, me parece que aqui há responsáveis, apenas esse do prefeito é que está sendo retirado, mas podem surgir situações em que vai ficar irregular e ninguém será responsabilizado. O que também não se revela razoável. É apenas isso em relação a essa questão da ponderação do juízo de valor final da auditoria especial, Presidente.” Encerrada a votação, o Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora. (Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100555-4R001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELISABETH BARROS DE SANTANA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100555-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Adv. Fagnner Francisco Lopes da Costa - OAB: 25743-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, e manteve, na íntegra, a deliberação combatida.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCs Nºs

18100210-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUSA, SECRETÁRIO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1336/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100210-3R002, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

18100210-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1335/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100210-3R001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2051616-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LUIZ HENRIQUE DE BARROS LIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES, PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E SELMO CORREIA DA SILVA, TESOUREIRO, TODOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 903/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723907-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, salvo com relação ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

1927869-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PLÍNIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 903/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723907-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO DÉBITO SOLIDÁRIO AO RECORRENTE.

(Adv. Lucíclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, tão somente, excluir o recorrente do rol de devedores solidários, mantendo-se a imputação do débito de R\$ 451.020,56 à empresa contratada (J&C Serviços de Locação e Gestão Ltda) e ao Diretor do Departamento de Transporte Sr. Luiz Henrique de Barros Lira.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

21100972-6AR001 - AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DE SEU PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.989/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100972-6, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA RELATORA TERESA DUERE, QUE INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR VOLTADO À SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021. (PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, deu-lhe provimento para efeito de reformar o Acórdão TC Nº 1989/2021, no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar, apenas pela existência do periculum in mora reverso, determinando, outrossim, a formalização de processo de Auditoria Especial com vistas ao exame exauriente das questões de mérito decorrentes dos contratos do Pregão Eletrônico nº 014/2021.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2211596-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 54/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2051685-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44064PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 54/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051685-0 (Admissão de Pessoal).

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

2211197-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2117/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056128-3, QUE JULGOU LEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 2117/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2056128-3 (Admissão de Pessoal).

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

21101094-7 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, QUE TRATA DE DEMANDA ATINENTE À CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

(Voto em lista)

Inicialmente, o Conselheiro Carlos Porto fez um breve relatório, manifestando a intenção de não conhecer da consulta. Pela ordem, o Procurador-Geral, em exercício, apresentou entendimento acerca da consulta formulada: "Srs. Conselheiros, o processo trata de uma consulta que conta com o parecer da Dra. Maria Nilda e com relação a esse processo, quero manifestar, com todas as vênias, uma discordância no tocante a se considerar que se trata de caso concreto e, por conseguinte, não proceder a análise da consulta. A Dra. Nilda adotou uma das interpretações plenamente viáveis do que seria caso concreto, no entanto tenho sempre defendido nos meus pareceres perante a esta Corte que a interpretação de caso concreto deve ser a mais estrita possível para que a Corte aproveite a possibilidade de orientar a administração. Em vários casos que já me foram submetidos, percebia que exatamente era um caso concreto e mesmo abstrativava a pergunta. Então, quando se perguntava por exemplo se seria possível que um determinado servidor, às vezes até dava o nome, progredisse de acordo com o estatuto, eu dizia em termos abstratos o que a consulta quer perguntar é se é possível que um servidor progrida de tal forma. E analisava para não perder a oportunidade e orientar a administração. A interpretação que tenho dado a caso concreto é dizer o seguinte: concreto é o que está no mundo, é o que aconteceu, propriamente dito. Se a administração me consultar sobre um ato que já foi praticado, foi praticado determinado ato e consultado o Tribunal a respeito da interpretação daquele ato, aí realmente não deve ser analisado, vamos analisar nas prestações de contas. Mas, se a administração ainda não praticou o ato, esse ato está no mundo abstrato, e eu deveria analisá-lo para poder orientar a administração. No caso que é objeto do processo aqui, a administração pergunta sobre a possibilidade de permuta de servidores de categorias distintas entre municípios. E a concretude que Dra. Nilda enxerga e enxerga com razão, dada a interpretação prevalente, é porque se colocam inclusive os cargos. Na consulta se diz "considerando demanda", está havendo demanda, alguém está pedindo, mas nós não somos ingênuos. Toda consulta que

é feita aqui se refere a um ato que a administração quer praticar, se refere a futuros atos concretos. Mas aqui se fala de uma demanda de permuta, de servidores de categorias distintas, auxiliar de serviços gerais e guarda municipal, daí (se chegou ou se enxergou) a concretude entre municípios. Pelo que entendi estão querendo colocar: 1. permutar um servidor, um auxiliar de serviços gerais de um município para outro e receber na troca um guarda municipal, o que numa análise perfunctória inicial, falei como Dirceu agora, numa análise inicial me parece esdrúxulo. Você trazer um servidor que está vinculado a outro município para um cargo totalmente diferente e fazer a permuta. Então, acredito que o Tribunal de Contas poderia atuar de maneira profilática e orientar a administração no sentido de em termos abstratos dizer que não é possível a permuta entre servidores de categorias distintas e de municípios distintos. E ele também pergunta sobre a possibilidade de cessão, mas já disse que no Estatuto dos Servidores Públicos do Município não existe o instituto da cessão. Então, nós também respondermos que com base no princípio da legalidade que só autoriza que o gestor pratique atos expressamente autorizados pela lei, também não é possível a cessão se não existe lei dizendo quais são os casos que a cessão pode ser feita, quais são os termos dispendo sobre o ônus de quem vai ser para cada um dos casos. Então, acredito que a consulta poderia ser solucionada nestes termos, dizendo que não é possível se fazer a permuta entre as categorias distintas e servidores de municípios distintos, nem é possível fazer a cessão se nos Estatutos de Servidores Públicos não há previsão desse instituto, mas, reconheço, minha contradição aqui com o parecer de Dra. Nilda, não é dizendo que ele está equivocado, decorre da concepção filosófica que nós vamos dar ao caso concreto. Se a cada consulta que vier a ser feita, nós tentarmos enxergar algo de concreto aqui nós não vamos analisar, nós não vamos analisar praticamente nenhuma. Por exemplo, quando algum assessor meu está com um processo de consulta a primeira coisa que o oriento é pare e pense o que é que está por trás disso. Não pense só em direito, pense o que é que a administração está querendo fazer, porque às vezes a consulta tem que ser respondida indo um pouco além do que foi perguntado para fechar determinada porta que poderia ficar aberta de acordo com a tese que foi proposta. Então, sempre há caso concreto por trás. Então, a proposta que tenho é que adotemos uma interpretação de que se o ato não foi posto no mundo concreto, se não já foi praticado ainda, estamos em termos abstratos. E, nós podemos pegar as teses e abstrativizar, tornar a tese abstrata, então essa consulta teria possibilidade de ser resolvida para que nós façamos aquilo que o Ministro do TCU de certa feita falou: "Vamos fazer biopsia para evitar fazer necropsia." Para depois o ato já está praticado com ilegalidade e a administração poderia ter sido orientada e não praticar o ato. Então é nesses termos que defende o Ministério Público de Contas, que a consulta seja solucionada." O Relator disse que não tinha dificuldade nenhuma que fosse respondida, até porque em algumas oportunidades de caso concreto quando o parecer está juntado ao processo, chega-se, às vezes, até encaminhar o parecer com relação à consulta e caso o Pleno delibere que deve ser respondida nos termos propostos pelo Procurador, ele não tinha dificuldade nenhuma que se encaminhasse. A Conselheira Teresa Duere apresentou as seguintes colocações: "Acho interessante a colocação do nobre Procurador-Geral, em exercício, no sentido de que a questão pedagógica efetivamente, quem pergunta é porque tem dúvida em relação e precisa de uma orientação. Agora, acho que é importante que tenhamos um pouco de cautela nessa questão para que não venha a partir daí só casos concretos, porque fica uma coisa mais complicada para esta Casa. E até em termos das propostas que fazemos, determinação, recomendação, como estamos preparando, inclusive, na Vice-Presidência em termos do TJPE, temos que ter uma certa observação em relação a essas questões que são, muitas vezes, subjetivas. Então acho muito interessante a questão de abstrair determinado... agora, acho que deve ficar no caso a caso, de cada... olhar o que está por trás daquilo e o peso que aquilo poderá dar em termos da administração e da orientação do Tribunal." O Conselheiro Carlos Neves solicitou a palavra para observar: "Queria fazer só uma observação que de fato é uma peculiaridade, poucas são as Cortes aquelas que julgam e ao mesmo tempo respondem a consulta, os órgãos julgadores não respondem normalmente consulta, são casos como os Tribunais de Contas, Tribunal Superior Eleitoral e a Corte Interamericana de Direito. São poucos os exemplos, tendo em vista justamente essa dificuldade de julgar, vincular a consulta a seu próprio julgamento posterior de um fato concreto. Mas a sugestão do Ministério Público de Contas é muito pertinente. Eu só de fato creio que podemos também verificar no elemento da consulta se tem um documento juntado, que traga uma concretude, por exemplo, uma portaria, algo além disso. E, não tendo, a pergunta simples, como é o caso, é só a pergunta, não tem nenhum documento, não tem nada mais, concordo com Vossa Excelência, acho que a gente pode responder para evitar um mal maior, que seria, por exemplo, uma ilegalidade nesse caso. Então concordo com a sugestão do Conselheiro Carlos Porto de receber o parecer oral do Ministério Público de Contas e, assim, validar a consulta." O Conselheiro Presidente indagou ao Relator se era possível manter o voto em lista para que, pedagogicamente, também se tenha referência do Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre, para as próximas respostas e se Dr. Ricardo Alexandre aceitava citada proposta. O Conselheiro Carlos Porto disse não haver nenhum problema, que o voto estava posto, mas também não via problema caso quisessem encaminhar à prefeita do município as considerações feitas pelo Dr. Ricardo Alexandre. O Conselheiro Valdecir Pascoal expôs sua dúvida quanto à matéria: Só fiquei com uma dúvida, concordo com todas as ponderações feitas aqui, acho que sempre depende do caso concreto, como a Conselheira Teresa Duere disse, mas de fato, parece que esse caso concreto aí, à luz do que o Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre falou, parece que dá para se responder tranquilamente em tese. Até porque temos na nossa Lei Orgânica, no Regimento Interno, um dispositivo que diz que consulta não significa julgar o caso concreto, está muito claro no nosso ordenamento jurídico. Pergunto ao Conselheiro Carlos Porto, só se tem também, se enfrentou o mérito, se existe a resposta de mérito, para podermos apreciar aqui, já conhecer essa consulta e já responder ao gestor. Se não houver, talvez fosse o caso de retirar de pauta para pedir pronunciamento de mérito." O Relator registrou que o mérito havia sido colocado por Dr. Ricardo Alexandre e que no posicionamento de Dra. Nilda seria pelo arquivamento. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou ao Relator que, às vezes, o parecer vem dizendo pelo não conhecimento, mas caso seja superado... porque é uma preliminar, "caso superada, no mérito se responde assim". Logo após, o Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre, pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2154331-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 901/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056890-3, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES, DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Thiago Carvalho - OAB: 28507PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação atacada.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

21100007-3AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE, POR MEIO DOS PROCURADORES GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 207/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100007-3, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS MUNICIPAIS DO RECIFE DE NÚMEROS 34.257, 34.258, 34.275, 34.276, 34.277, 34.284, 34.285, 34.286, TODOS DE DEZEMBRO DE 2020, ATÉ QUE SEJA REVOGADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS EM PERNAMBUCO.

(Adv. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB: 0983BPE)

(Voto em lista)

A Relatora votou por arquivar o Agravo Regimental, por perda de objeto. Disse, ainda, que já estava agendada na Câmara a questão da análise feita em relação às desapropriações. O Pleno, à unanimidade, acompanhou a Relatora.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211697-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, E OUTRO GESTORES (ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, VALQUIRIA MARINHO DE BARROS, SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AGRÁRIO, E TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 56/22, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2053802-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO, APLICANDO MULTA AO PREFEITO.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva e Outros - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

2211611-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVALDO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1950/21, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2053977-0, QUE JULGOU ILEGAIS OS ATOS CONSTANTES DOS ANEXOS III E IV, E LEGAIS OS ATOS CONSTANTES DOS ANEXOS I E II, QUE MERECEM RECEBER REGISTRO, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Ana Catarina Lemos - OAB: 51100PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, o Acórdão TC nº 1950/21, prolatado nos autos do Processo TC nº 2053977-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), decidum esse integrado pelo Acórdão TC nº 014/22, proferido nos autos do Embargos de Declaração TC nº 2110080-9, ambos da Primeira Câmara, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas no anexo único deste julgamento em face da ausência do prévio procedimento seletivo, sem, contudo, aplicação de multa ao responsável.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77,§ 4º, LOTCE/PE)

2211665-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE FORMA CONJUNTA POR MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA, SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBUQUERQUE, HAMILTON MOTA DIDIER, CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA LAIS MACIEL TABOSA, MARCOS HENRIQUE MARQUES DE BRITO E NILO BEZERRA MORAES, GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 067/22, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924602-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS 1.866 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

(Adv. William Wagner R.S.P. Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto fez o relatório, em seguida o Procurador-Geral, em exercício, apresentou Parecer Oral do MPCO: "Srs. Conselheiros, no caso objeto em exame, ao que parece, a única controvérsia restante é com relação à responsabilização dos secretários. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, as contratações são irregulares, não há dúvidas quanto a isso. No tocante a responsabilização dos secretários, a questão crucial é que a portaria do prefeito que determina a contratação temporária ou o aditamento dos contratos de contratações temporárias já existentes, ela tem um considerando que fala: "CONSIDERANDO a solicitação contida nos ofícios nº. 0762/2018 - Secretaria Municipal de Saúde, 098/2018 - Secretaria Municipal de Assistência Social, 087/2018 - Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos ...", depois vai citando os secretários que encaminharam ofícios demonstrando a necessidade de pessoal. O prefeito, diante desses ofícios, edita portaria e determina a contratação

temporária. O município não realiza concurso público desde 2015. Diante dessa situação, é possível que se defenda a responsabilização dos secretários por terem solicitado as contratações temporárias. Infelizmente, pelo relatado, não consta dos autos a fundamentação apontada pelos secretários. Acho que seria crucial saber se o secretário pediu que aditassem os contratos já existentes ou se pediu que fosse realizada nova contratação temporária ou se pediu a realização de concurso público, e o prefeito simplesmente realizou novas contratações temporárias, concordo plenamente que a responsabilidade é total do prefeito. Se apenas apontou a existência de necessidade de pessoal e o prefeito decidiu por nova contratação temporária, a responsabilidade é apenas do prefeito. Mas, ao que consta aqui, os secretários apontaram que seria necessário o preenchimento das funções, o prefeito tomou a decisão de realizar novos aditamentos, e os secretários assinaram os contratos, os secretários assinaram os contratos. Então, nos meus pareceres, posso até evoluir quanto a isso, porque me curvo também ao princípio Colegiado, mas nos meus pareceres tenho defendido que quando há a solicitação por parte dos secretários e depois eles assinam os contratos, há a responsabilização. Gostaria muito de, para ter bem mais firmeza nesse posicionamento, ter os ofícios, que parece que não constam dos autos, mas para manter coerência com outras manifestações que já realizei, o Ministério Público de Contas defende a responsabilização dos secretários por conta das duas condutas: Em primeiro lugar de ter enviado ofício para o prefeito pedindo, e ao que me parece pediu a contratação temporária porque isso normalmente é feito nos termos da lei existente, nos termos do que vem acontecendo na Administração Pública, se aquela Administração não faz concurso praticamente nunca e o secretário pede, mostra a carência de pessoal, no meu entender ele está pedindo que seja cumprido a lei como ela vem sendo cumprida costumeiramente; e, mais a frente, ele assina os contratos. Então, neste caso, há a possibilidade de responsabilização. Mas, por fidelidade a Corte, fidelidade ao princípio do Colegiado, aponto que existem algumas decisões em que se falou – Olha, se o secretário apenas apontou a necessidade de pessoal e o prefeito realizou concurso, em não havendo naquele município delegação, que pode haver delegação para que o secretário realize o concurso, então, não havendo delegação o risco foi assumido totalmente pelo prefeito, não é nem dolo eventual, é dolo direto mesmo, não foi só assumir o risco, ele quis praticar o ato desta forma e somente ele seria responsabilizado. Mas, no momento atual, em consonância com os pareceres anteriores emitidos, peço pelo não provimento do recurso e a manutenção da responsabilidade dos secretários. Já dizendo que me curvando ao Colegiado, me curvarei também a decisão que foi adotada nesta Corte, no presente caso, e que poderei até modificar meus pareceres.” O Relator retomou a palavra para apresentar seu voto em lista: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador. O voto se encontra em lista e nosso entendimento é de que não consta nos autos a delegação de competência aos secretários municipais e também: “CONSIDERANDO que o saneamento das irregularidades verificadas nos atos ora em tela (realização de concurso público e redução da DTP) em municípios de pequeno e médio porte, em regra (como é o caso de Pesqueira), é da alçada do Chefe do Executivo”. Então, portanto, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador, aceito até as ponderações do Ministério Público para município de maior porte, mas no município de Pesqueira vou na linha, como também é dos nossos julgados, de conhecer o presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para excluir a responsabilidade dos secretários e deixar unicamente a responsabilidade em cima do prefeito que, como também foi dito pelo Ministério Público, assumiu essa responsabilidade já que não tinha delegação aos secretários para isso. Então, é mantendo a multa ao prefeito, como a decisão da Câmara, mas excluindo aqui, pelo provimento parcial, os secretários municipais, sr. Presidente.” O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/05/2022 - não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs

16100045-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100045-9, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE)

(Voto em lista)

21100752-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1883/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100752-3, QUE JULGOU IRREGULAR O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA TC Nº

22100102-5 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. MOZART CLAUDIO BRUNO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves cumprimentou a todos Conselheiros, Conselheira, Ministério Público de Contas, advogados, servidores da Casa e a todos que estavam acompanhando a sessão, para, em seguida, pedir vista de todos os processos da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior que por motivo de força maior não pode comparecer à sessão. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2210281-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1871/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056030-8, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS NOS ANEXOS I A V, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou -lhe provimento.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h15min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do NAS, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de maio de 2022. Assinados: Ranilson Ramos, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Carlos Neves, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo Harten Júnior. Presentes o Auditor-Geral, em exercício, Ricardo Rios, e o Procurador-Geral, em exercício, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
A SERVIÇO DO CIDADÃO**



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO